



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150455 - SP (2024/0214042-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : FELIPE SANTIAGO SANTANA NETO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIELLA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para elevar a pena-base do crime de latrocínio, com fundamento nas circunstâncias e nas consequências do delito, redimensionando a reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é idônea, à luz do art. 59 do CP, a valoração negativa das circunstâncias do crime e de suas consequências para elevar a pena-base; e (ii) saber se é proporcional o patamar de aumento fixado na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É juridicamente adequada a exasperação da pena-base quando o *modus operandi* revela maior reprovabilidade, com prática do delito em local de grande circulação de pessoas e exposição concreta de terceiros a risco, nos termos do art. 59 do CP.

4. As consequências do crime, como pluralidade de vítimas atingidas e gravidade das lesões, constituem elementos específicos que podem ser valorados na primeira fase da dosimetria, sem confusão com o reconhecimento de concurso de crimes.

5. O patamar de aumento na pena-base decorre de discricionariedade motivada do julgador, devendo observar proporcionalidade e razoabilidade conforme a

gravidade concreta do caso. A fração de 1/6 sobre a pena mínima por circunstância judicial desfavorável encontra-se dentro da discricionariedade regrada reconhecida pela jurisprudência.

6. Mantém-se a dosimetria fixada na decisão agravada, por apresentar fundamentação concreta e alinhada aos parâmetros legais de individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150455 - SP (2024/0214042-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : FELIPE SANTIAGO SANTANA NETO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIELLA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para elevar a pena-base do crime de latrocínio, com fundamento nas circunstâncias e nas consequências do delito, redimensionando a reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é idônea, à luz do art. 59 do CP, a valoração negativa das circunstâncias do crime e de suas consequências para elevar a pena-base; e (ii) saber se é proporcional o patamar de aumento fixado na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É juridicamente adequada a exasperação da pena-base quando o *modus operandi* revela maior reprovabilidade, com prática do delito em local de grande circulação de pessoas e exposição concreta de terceiros a risco, nos termos do art. 59 do CP.

4. As consequências do crime, como pluralidade de vítimas atingidas e gravidade das lesões, constituem elementos específicos que podem ser valorados na primeira fase da dosimetria, sem confusão com o reconhecimento de concurso de crimes.

5. O patamar de aumento na pena-base decorre de discricionariedade motivada do julgador, devendo observar proporcionalidade e razoabilidade conforme a gravidade concreta do caso. A fração de 1/6 sobre a pena mínima por

circunstância judicial desfavorável encontra-se dentro da discricionariedade regrada reconhecida pela jurisprudência.

6. Mantém-se a dosimetria fixada na decisão agravada, por apresentar fundamentação concreta e alinhada aos parâmetros legais de individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE SANTIAGO SANTANA NETO contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento (fls. 1205-1214).

Consta dos autos que, em primeiro grau, houve condenação pelos crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado, com pena total de 36 (trinta e seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, pois ao praticar roubo em estabelecimento comercial com emprego de arma de fogo, houve reação de policial à paisana, seguida de troca de tiros, que resultou na morte de uma vítima e lesões em duas outras. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao julgar a apelação, reconheceu crime único de latrocínio e fixou a pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa (fls. 1078-1095). O recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO foi admitido na origem (fls. 1184-1185) e julgado monocraticamente pelo com provimento parcial (fls. 1205-1214).

A decisão agravada, em síntese, concluiu pela idoneidade da fundamentação para negatizar as circunstâncias do crime, destacando a prática em local de grande circulação, com emprego de arma de fogo e dinâmica que potencializou riscos a terceiros, bem como para negatizar as consequências em razão da pluralidade de vítimas atingidas e da gravidade das lesões. Nessa linha, fixou a pena-base do latrocínio acima do mínimo legal na fração de 1/3 (um terço), manteve o aumento de 1/6 (um sexto) pela reincidência e redimensionou a pena definitiva para 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 1205-1214).

O agravante que a exasperação da pena-base é inidônea, pois fundada em circunstâncias que seriam comuns ao delito de latrocínio, como a prática em local de grande circulação e as consequências do crime, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal (fls. 1221-1225).

Argumenta, ainda, que o patamar de aumento de 1/3 (um terço) na primeira fase revela desproporcionalidade, propondo, de forma subsidiária, a adoção de critério

norteador de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, com fundamento em precedentes das Turmas criminais desta Corte Superior (fls. 1221-1225).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) por vetorial negativa (fls. 1221-1225).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 1195-1200).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, a insurgência não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao individualizar as penas-base, considerou que *"ante as circunstâncias do crime, cometido com violência extrema e desprezo absoluto pela vida humana, em local de grande circulação de pessoas, pois se tratava de uma loja de produtos para o lar, e as conseqüências nefastas poderiam ter sido ainda maiores, de rigor a elevação das penas-base em 1/3"* (fl. 916).

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu por fixar a pena-base no mínimo legal, com os seguintes fundamentos (fls. 1091-1092 - grifamos):

O cálculo da reprimenda, contudo, comporta reparo.

*Na primeira fase da dosimetria penal, o Juízo a quo fixou as penas-base acima do piso legal, à fração de 1/3, em razão de o delito ter sido cometido "com violência extrema e desprezo absoluto pela vida humana, **em local de grande circulação de pessoas**, pois se tratava de uma loja de produtos para o lar, e as conseqüências nefastas poderiam ter sido ainda maiores".*

Tais circunstâncias, contudo, são comuns aos graves delitos de latrocínio, encontrando-se dentro do desvalor da conduta e do resultado esperado pelo tipo penal em questão, que, aliás, já inicia com a pena de 20 anos de reclusão.

Desse modo, na ausência de circunstâncias judiciais negativas a serem valoradas, as básicas devem ser fixadas no piso legal, em 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, nos moldes do pleito subsidiário da Defensoria Pública.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante relativa à reincidência, as penas, de forma acertada, foram elevadas, à fração de 1/6, perfazendo agora o montante de 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 diárias, que se tornam definitivas à míngua de outras causas modificadoras.

No mais, deve ser afastada a regra do art. 70, do Código Penal.

A controvérsia cinge-se à idoneidade da fundamentação empregada pelo acórdão para fixar a pena-base do latrocínio no mínimo legal, não obstante tenham sido reconhecidas, no título judicial, circunstâncias do crime destacadas na sentença, como a

prática com violência extrema e desprezo pela vida humana, em estabelecimento comercial de grande circulação, com risco ampliado e resultados que poderiam ser ainda mais graves (fls. 1091-1092; 950-951).

No caso, a sentença, com base em elementos concretos do fato e no desvalor das circunstâncias do crime, exasperou a pena-base do latrocínio consumado e dos tentados, expressamente destacando que os crimes - perpetrados por meio de diversos disparos de arma de fogo - ocorreram em local de grande circulação de pessoas, o que por óbvio periclitou a incolumidade física de diversas pessoas.

O acórdão, por sua vez, reduziu a pena-base ao piso legal sob o argumento de que tais aspectos seriam comuns ao tipo penal, já contemplados pela pena mínima elevada, o que contraria o art. 59 do Código Penal.

A decisão monocrática firmou a idoneidade da negativação das circunstâncias do crime ao destacar a prática em ambiente de grande circulação de pessoas, com emprego de arma de fogo e dinâmica que ampliou o risco a terceiros, elementos que superam o padrão do tipo e denotam maior reprovabilidade.

No que tange às consequências do delito, a decisão monocrática corretamente reconheceu que a pluralidade de vítimas e a gravidade dos resultados, inclusive paraplegia, constituem elementos concretos que não se presumem absorvidos pela moldura abstrata da pena, autorizando a exasperação inicial por consequências quando demonstrado o maior desvalor do resultado.

O agravante sustenta que tais aspectos seriam comuns ao latrocínio e, por isso, inaptos a justificar exasperação.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa das circunstâncias judiciais quando presentes dados específicos do contexto que desbordam da normalidade, desde que a motivação seja concreta e proporcional, como verificado. À luz desses parâmetros, a fundamentação da decisão agravada permanece hígida.

Esta Corte já decidiu que a prática do delito em local de grande circulação, com emprego de arma de fogo e dinâmica que potencializa os riscos a terceiros, constitui fundamento idôneo para a elevação da basilar, por desbordar do ordinário do tipo e traduzir maior culpabilidade e reprovabilidade do agir.

A propósito do tema, esta Corte Superior já decidiu (grifos acrescidos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. PROVA ILÍCITA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA NO EXAME DE TODO O ACERVO PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO CRIMINAL DE ROUBO MAJORADO. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL DE MATAR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO

PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

- É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

- "Diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC n. 588.135/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

- O magistrado não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente.

Assim, permitem-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova - produzidos em contraditório - como de informações trazidas pela investigação.

- No caso, apesar da alegada inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal, não há falar em nulidade, porquanto a condenação levou em conta todo o conjunto probatório.

- Não há falar em nulidade por inobservância ao enunciado do art. 155, do Código de Processo Penal, pois a prova judicializada produzida, notadamente, o depoimento das testemunhas policiais e das vítimas e a confissão parcial dos corréus WESLEY e RENATO, foi cotejada com e complementada pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, com destaque para as circunstâncias da prisão do ora agravante. De se destacar que o agravante foi preso na posse dos instrumentos do crime.

- O habeas corpus, via estreita, de cognição sumária, não comporta a reabertura da instrução criminal, e não é o meio adequado para se rediscutir a suficiência da prova para sustentar o juízo condenatório.

- É indevida a desclassificação da condenação do agravante para o tipo criminal de roubo majorado, pois houve resultado morte e a Corte local entendeu que o agravante e os corréus agiram com o dolo eventual de causar a morte do ofendido (fl. 158).

- A pena-base do agravante, pelo delito de latrocínio, foi exasperada em 2/5 sobre o mínimo legal. Considerou-se o desfavorecimento das circunstâncias do delito ("o réu integrava um grupo criminoso e que participou de um assalto em região central de pequena cidade, adjunta a uma galeria, que estava com diversas pessoas, além de ser próximo à saída de escola, ou seja, conforme pontuaram as testemunhas, o local era movimentado com grande

fluxo de pessoas, e principalmente crianças que estavam com as mães e adolescentes estudantes, esta situação de extremo risco" - fl. 160), que, em muito desbordaram do ordinário, com destaque para o arsenal bélico utilizado pelo grupo. Valorou-se o fato de o delito ter sido premeditado ("veio de outra urbe com a ideia de praticar o delito" - fl. 160). Ponderaram-se os maus antecedentes do condenado e o fato de o delito ter sido praticado quando ele estava foragido do sistema prisional.

- Não há desproporção entre os motivos referidos de incremento punitivo e a pena imposta. Como é sabido, quatro vetores negativados com fundamentação idônea autorizariam, no mínimo, a exasperação da pena-base no patamar de 2/3 sobre o mínimo legal, segundo o parâmetro da jurisprudência desta Corte Superior, de modo que os julgadores locais aplicaram quantum mais benéfico.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59, CAPUT, C/C O ART. 68, CAPUT, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETORES JUDICIAIS NEGATIVADOS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS AO PERIGO. COMETIMENTO DO CRIME EM VIA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA CONSTANTE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE SE IMPÕE.

*1. As instâncias ordinárias justificaram o incremento da pena basilar, dispondo que, no presente caso, a culpabilidade é elevada, uma vez que o réu Elimar aproveitou a distração do ofendido Welton, quando este, enviada uma mensagem com o aparelho celular em mãos, oportunidade em que realizou a abordagem com extrema violência, como também, a ação criminosa poderia ter atingido outra pessoa José Victor que se encontrava próximo a vítima Welton (desfavorável). [...] Considerando que as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, demonstram uma maior ousadia do réu na execução do delito, eis que praticou o crime, por volta das 20h27min, período de pouca movimentação de pessoas, aliado ao fato de que, no instante da abordagem policial tentou se evadir (desfavorável). [...] Nota-se que a culpabilidade se fez acompanhar de adequada fundamentação, porquanto **o agente extrapolou os elementos inerentes ao tipo incriminador, anunciando maior grau de reprovabilidade, uma vez que o delito foi praticado numa rua, podendo o tiro ter acertado outras pessoas, inclusive o amigo que estava na sua companhia, de modo que, neste ponto, a decisão recorrida é irrepreensível.** [...] Já com relação à circunstâncias do crime de roubo, entendo que a valoração negativa de tal vetor deve ser mantida, pois não resta dúvida que a sentença descreveu as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelo apelante no decorrer do fato criminoso, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, bem como os meios utilizados na prática delituesa e a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada pelo agente, mormente por caracterizar ousadia a prática do delito por volta das 20h27min, em local público.*

2. A colação de fundamentos concretos, notadamente quanto à exposição a perigo à vida de terceiros, bem como aos disparos efetuados em via pública, inviabilizam o provimento do pleito defensivo.

3. Em relação às circunstâncias do crime, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* dos delitos revela gravidade concreta superior à insita aos crimes de homicídio, pois durante a fuga, enquanto atiravam nos agentes públicos, causaram grave acidente de trânsito, expondo a perigo a vida de outras pessoas. (HC n. 412.848/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/10/2019). [...] Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência do STJ admite o desvalor do aludido vetor em razão da execução de disparos em via pública. Precedentes. (HC n. 536.480/RJ, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 26/11/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.694.306/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PENA-BASE. VETORIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. DELITO COMETIDO EM VIA PÚBLICA, EM BAIRRO RESIDENCIAL, COM INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, EM PLENA LUZ DO DIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, aqui inexistentes.

2. **O crime de roubo de um veículo Honda Civic seguido de morte da vítima (latrocínio) foi cometido em plena via pública, em um bairro residencial, com grande movimentação de pessoas, no centro de Vila Velha/ES, em plena luz do dia, circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica o aumento da pena-base, pois o fato de que o réu cometera o delito em via de grande movimentação, em plena luz do dia, [...] demonstra a sua maior ousadia em perpetrar o delito, bem como a maior reprovabilidade de sua conduta** (AgRg no REsp n. 1.781.652/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

3. É fundamento idôneo para exasperar a pena-base no que tange ao crime de homicídio qualificado o fato de o delito ter sido perpetrado mediante diversos disparos de arma de fogo em plena luz do dia e em horário de grande movimentação de pessoas, "expondo a perigo inclusive terceiras pessoas inocentes", pois denota a especial reprovabilidade da ação delituosa (HC n. 483.877/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/6/2019).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 573.419/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, §2º, INCISOS V E VII, C. C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, 33, CAPUT, C. C. O ART. 40, INCISOS IV E VI E 35,

AMBOS DA LEI 11343/06, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. DIVERSOS DISPAROS. INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO. ITER CRIMINIS CONSIDERADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. INTEGRAR VIOLENTA FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para a reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta realizada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado.

3. **É fundamento idôneo para exasperar a pena-base no que tange ao crime de homicídio qualificado o fato de o delito ter sido perpetrado mediante diversos disparos de arma de fogo em plena luz do dia e em horário de grande movimentação de pessoas, "expondo a perigo inclusive terceiras pessoas inocentes", pois denota a especial reprovabilidade da ação delituosa.**

4. Mostra-se razoável a aplicação do percentual de 1/2 (metade) para a minorante da tentativa de homicídio quando são efetuados diversos disparos de arma de fogo "que passaram muito perto da vítima". Correta a ponderação feita pelo Tribunal estadual de que não cabe a aplicação da causa de diminuição de pena no patamar máximo pois "tal conduta não pode ser equiparada a uma tentativa branca com ato único, eis que seu conteúdo é múltiplo". A inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a fração máxima do redutor ora examinado, implicaria, necessariamente, profunda análise do arcabouço fático-probatório atinente ao caso, o que é defeso na via estreita do habeas corpus.

5. Para o crime de tráfico ilícito de drogas, a "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp n.º 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016). Na hipótese, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está suficientemente fundamentada, haja vista que as vetoriais previstas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 foram sopesadas negativamente em razão da apreensão de "127 sacolês de Cannabis Sativa L, 'maconha' [866g; fl. 52], 161 pinos de Cloridrato de Cocaína [246g; fl. 52], e 329 de 'Crack' [116g; fl. 52]".

6. *No que se refere ao crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, integrar violenta facção criminosa, bem como exercer posição hierarquicamente superior no mencionado grupo criminoso, é circunstância apta para majorar a pena-base pela desconsideração negativa do vetor referente à culpabilidade, tendo em vista que destoa do mencionado tipo penal e merece uma maior reprovação e repressão estatal, em respeito ao princípio da individualização da pena.*

7. *Ordem de habeas corpus denegada.*

(HC n. 483.877/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

No ponto, o voto vencido no Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento acima, assentando que a “ousadia do agente em cometer o delito em local de grande circulação de pessoas” é fundamento válido para exasperar a pena-base no tocante à culpabilidade, e que a pluralidade de pessoas atingidas pela violência, ainda que não se reconheça concurso de crimes, deve ser sopesada na individualização da pena (fls. 1098-1099; 1133-1134).

No que tange às consequências do delito, o agravante afirma que as lesões nas vítimas não fatais seriam inerentes ao latrocínio, inviabilizando a negatização do vetor correspondente na primeira fase da dosimetria.

A decisão monocrática, contudo, corretamente reconheceu que a pluralidade de vítimas e a gravidade dos resultados, inclusive paraplegia, constituem elementos concretos que não se presumem absorvidos pela moldura abstrata da pena, autorizando a exasperação inicial por consequências quando demonstrado o maior desvalor do resultado, sem confusão com o reconhecimento de concurso de crimes.

O entendimento desta Corte é no sentido de que as sequelas físicas relevantes e os danos efetivos suportados pelo ofendido são circunstâncias diferenciadas que podem ser sopesadas na primeira etapa. A propósito:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. DELITO PRATICADO EM VIA PÚBLICA. MANOBRA DE RISCO IMPEDINDO O TRÂNSITO. MAIOR GRAU DE REPROVAÇÃO DA CONDUTA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE PASSOU POR CIRURGIA. SEQUELAS. DORMÊNCIA E CICATRIZ NO BRAÇO DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. *O maior grau de reprovabilidade da conduta não deriva do "horário do crime", mas sim de seu modus operandi - os autores realizaram manobra de risco, em via pública, para impedir a passagem do trânsito e realizar a subtração do veículo -, peculiaridades que desbordam do comum à espécie. Tais circunstâncias não se encontram abarcadas, abstratamente, no tipo penal em exame e, portanto, justificam a valoração negativa da culpabilidade.*

2. *Em que pese a morte seja elementar do crime de latrocínio, não se pode presumir, automaticamente, que qualquer lesão experimentada pela vítima do*

delito em questão esteja absorvida pelas margens penais cominadas, em abstrato, pelo legislador.

3. Tratam-se de elementos diferentes, valorados em momentos distintos da dosimetria. A ausência de consumação da morte é analisada na terceira fase, quando da aplicação da minorante genérica do art. 14, inciso II, do Código Penal, considerando-se o iter criminis percorrido. Já o grau da lesão sofrida pela vítima, de forma legítima, pode ser valorada, na primeira etapa, a título de consequências do delito.

4. Ademais, se é entendimento pacífico desta Corte que, em delitos patrimoniais, o expressivo prejuízo financeiro experimentado pela vítima é circunstância idônea para exasperar a pena-base a título de "consequências do crime", parece-me aplicável a mesma lógica na avaliação da lesão física suportada pelo ofendido, afinal "ubi eadem ratio ibi idem jus".

5. No caso em exame, ao valorar a vetorial das consequências do delito em desfavor do Paciente, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea, consignado que "a vítima foi submetida à cirurgia, em virtude do ferimento causado pelo disparo de arma de fogo, apresentando dormência no membro superior direito e cicatriz cirúrgica no antebraço direito e terço distal do mesmo membros". O prejuízo suportado pelo ofendido, portanto, não pode ser considerado ínsito ao tipo penal, legitimando a exasperação da pena-base.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 641.676/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.)

Diante desse quadro, a motivação do acórdão, de que os elementos concretos ressaltados na sentença seriam comuns ao latrocínio, não se mostra adequada à luz do art. 59 do Código Penal para afastar a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, uma vez que o julgador de primeiro grau explicitou dados específicos do contexto fático que desbordam do padrão do tipo, exigindo resposta penal inicial superior ao mínimo legal.

Quanto ao patamar de aumento, a alegação de desproporcionalidade da fração de 1/3 pelas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e a proposta subsidiária de parâmetro de 1/8 por vetorial não se sustentam.

Não há tabela legal rígida para a quantificação do incremento na pena-base, devendo o julgador, em discricionariedade motivada e controlada por legalidade e proporcionalidade, adequar a fração às peculiaridades do caso concreto. No caso, a fração de 1/6 sobre a pena mínima por circunstância judicial desfavorável encontra-se dentro da discricionariedade regrada reconhecida pela jurisprudência.

Nesse cenário, o patamar definido mostra-se compatível com a gravidade concreta apontada na decisão agravada. A propósito:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME*

1. *Agravo contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impetrado contra acórdão do TJGO no julgamento da Apelação n. 0192438-75.2017.8.09.0149.*

2. *O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, por lesão corporal grave, conforme art. 129, § 1º, incisos I e II, e § 7º, do Código Penal.*

3. *O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão, e posteriormente, nos embargos de declaração, reconheceu a atenuante da confissão, redimensionando a pena para 1 ano e 10 meses de reclusão.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias judiciais negativas da culpabilidade e das consequências do crime podem ser consideradas no aumento da pena-base, e se há espaço para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 129 do Código Penal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *A jurisprudência do STJ admite a utilização de qualificadoras residuais como circunstâncias judiciais ou agravantes, desde que fundamentadas em elementos concretos extraídos do caso, sem violação ao princípio do non bis in idem.*

6. *A exasperação da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais negativas deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável.*

7. *Não há espaço para discussão da minorante nesta via processual, pois a desconstituição do entendimento do Tribunal de origem demandaria incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

Tese de julgamento:

1. *A utilização de qualificadoras residuais como circunstâncias judiciais ou agravantes é admitida, desde que fundamentadas em elementos concretos extraídos do caso.*

2. *A exasperação da pena-base deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, para cada vetorial desfavorável.*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 1º, incisos I e II, § 7º; CP, art. 129, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 944.056/RJ, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, HC 402.851/SC, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14.09.2017; STJ, AREsp 1.573.542/SE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.05.2020.

(AgRg no HC n. 896.773/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Em síntese, os argumentos do agravante reproduzem a tese de que os elementos sopesados seriam inerentes ao tipo e de que a fração aplicada seria excessiva. Todavia, a decisão monocrática demonstrou, com base em dados objetivos do caso, que o contexto fático extrapola a normalidade do delito, legitimando a exasperação e o patamar

fixado, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com os parâmetros do controle de legalidade da dosimetria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.150.455 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0214042-6

Número de Origem:

00161190320108260223

161190320108260223

16119032010826022317032005

16119032010826022317032005223012010016119

161190320108260223170320052230120100161194142010 17032005 223012010016119 4142010

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : FELIPE SANTIAGO SANTANA NETO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABRIELLA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE SANTIAGO SANTANA NETO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABRIELLA GALETTI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026